



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 6596/2016
DATA: 22/09/2016
Ass:

MENSAGEM Nº 80/2016.

Serra, 19 de setembro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.580/2016, contido no Projeto de Lei nº 348/2015, de autoria do Vereador Antonio Silva Gomes, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DA FRASE ‘DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSOS É CRIME’, NOS ÔNIBUS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, POSTOS DE SAÚDE, HOSPITAIS E BANCOS”.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica Municipal (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão**, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 19 de setembro de 2016.

LOURENÇA RIANI
Prefeita Municipal em Exercício

Proc. nº 51.434/2016
jmm



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo
PROGER (Procuradoria Geral)
Procuradoria Legislativa

PARECER

Processo nº. 51.434/2016

Órgão Consulente: Gabinete do Prefeito (GP)

Assunto: Projeto de lei que obriga afixar cartaz de advertência da criminalidade de maltratar idoso

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou a este Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.580 de 24 de agosto de 2016.

Em suma, a lei obriga concessionárias do serviço público de transporte coletivo de pessoas, setores da Administração, hospitais e bancos a afixar cartaz de advertência da criminalidade de maltratar idoso.

É o relatório.

Neste parecer, analisa-se a constitucionalidade do projeto de lei – isto é, a sua compatibilidade com a LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), a CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989) e a CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988) – para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que o Município tem a competência e o dever de cuidar e proteger os idosos, nos termos do art. 230 da CR:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No entanto, ainda do ponto de vista formal, verifica-se também que a iniciativa de lei que enuncia atribuição a órgão do poder executivo é privativa do respectivo chefe (art. 143, p.ú., V, LOM; art. 63, p.ú., VI, CE; e art. 61, § 1º, II, “e”, CR).

E como se não bastasse a clareza das simétricas disposições constitucionais da LOM, CE e CR, cabe ressaltar que os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e do Supremo Tribunal Federal (STF) também são claros e iguais nesse mesmo sentido.

Na ADI nº. 100.130.015.512, por exemplo, o TJES reconheceu esse vício na Lei nº. 8.307 de 2012 de Vitória, que criou “programa” de poda de árvores.

Entre outros, esse mesmo posicionamento foi adotado na AC nº. 0035469-56.2011.8.08.0024, ADI nº. 0010637-60.2013.8.08.0000, ADI nº. 100130018953, ADI nº. 100130018292, ADI nº. 100130016650 e ADI nº. 100120007842.

Igualmente, na ADI nº. 2329/AL, o STF reconheceu o vício em lei alagoana que criou “programa” de leitura de jornais em salas de aula.

E, entre outros tantos, esse mesmo posicionamento também foi adotado no RE nº. 395912 AgR/SP, RE nº. 508827 AgR/SP, RE nº. 505476 AgR/SP, RE nº. 578017 AgR/RJ, ADI nº. 2.305/ES e ADI nº. 2857 ES.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

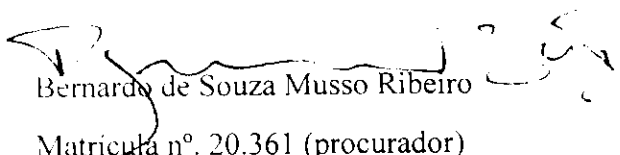
Como disse a Ministra Carmen Lúcia naquela ADI nº. 2329/AI., por mais louvável que seja a iniciativa, isso “*não retira o vício formal de iniciativa legislativa*”.

Logo, no caso, a iniciativa do projeto de lei padece de vício; e por isso ele é inconstitucional.

Portanto, para fins de sanção, conclui-se que o Autógrafo de Lei nº. 4.580 de 24 de agosto de 2016 é formalmente inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 16 de setembro de 2016.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula nº. 20.361 (procurador)

OAB-ES nº. 9.566



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 12
Fls: 12
Proc. nº: _____
Rubrica: [assinatura]

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Processo nº 51.434/2016

Procedência: Câmara Municipal da Serra

Assunto: Autógrafo de Lei

À CG/DCA,

Encaminhamos os autos com parecer subscrito pelo Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que **aprovamos na íntegra** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, rogando vênia a eventual entendimento em sentido contrário, por ser formalmente inconstitucional, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

Serra/ES, 16 de setembro de 2016.

FLAVIO NARCISO CAMPOS

Procurador Geral Adjunto